

Crime contra a ordem tributária - Supressão de tributo mediante declaração falsa à autoridade fazendária, fraude à fiscalização tributária, com inserção de elementos inexatos em livro fiscal, e utilização de documento que devia saber inexato - "Notas frias" - Inidoneidade declarada por ato oficial - Compensação tributária - Redução de ICMS - Prejuízo ao erário - Quantia significativa - Inúmeras notas inidôneas - Variedade de empresas fornecedoras - Ausência de regularização da situação fiscal - Dolo - Configuração - Pena - Adequação

Ementa: Penal. Crime contra a ordem tributária. Admissibilidade. Duplicidade de processos. Continui-

dade delitiva. Inteligência do art. 76, III, do CPP. Conexão instrumental. Reconhecimento. Unidade de ação penal. Sentença única. Duplicidade de recursos. Apelo principal. Feito nº 1.0433.05.117637-4/001. Conhecimento. Apelo em apenso. Feito nº 1.0433.-05.165025-0/001. Apensamento pela conexão. Não conhecimento. Mérito. Recolhimento a menor de imposto mediante fraude na documentação fiscal. Materialidade do delito. Comprovação por documentos resultantes de processo de fiscalização tributária. Suficiência. Condenação mantida. Pena-base. Circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis. Redução. Cabimento. Substituição. Pena de multa. Proporcionalidade. Recurso provido em parte.

- Reunidos os procedimentos instaurados pelo oferecimento de denúncias em separado, em razão de crimes praticados em continuidade, é de se reconhecer a ocorrência de conexão instrumental, na forma do art. 76, III, do Código de Processo Penal, havendo, a partir daí, uma única ação penal, a ser resolvida por uma única sentença, impugnável por meio de um único recurso de apelação, interposto no feito principal.

- Apelo principal conhecido (Ap. Crim. nº 1.0433.05.-117637-4/001). Apelo em apenso não conhecido (Ap. Crim. nº 1.0433.05.165025-0/001).

- A utilização de inúmeras notas fiscais declaradas inidôneas por meio de ato oficial, inseridas em livros mercantis, de modo a reduzir fraudulentamente o *quantum* de ICMS devido, configura o crime descrito no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90.

- Desfavoráveis apenas duas das circunstâncias judiciais, a pena-base deve tender para o mínimo legal, não o contrário.

- Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos é medida que se impõe.

- O cálculo da pena de multa deve guardar proporção com o da pena corporal.

Recurso provido em parte.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0433.04.117637-4/001 (em conexão com a de nº 1.0433.05.165025-0/001) - Comarca de Montes Claros - Apelante: A.S.S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. HÉLCIO VALENTIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, sob a Presidência do Desembargador Duarte de Paula, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO RELATIVO À AÇÃO PENAL DE Nº 1.0433-04.117637-4/001, DANDO PARCIAL PROVIMENTO A ELE, E NÃO CONHECER DO RECURSO RELATIVO À AÇÃO PENAL DE Nº 1.0433.05.165025-0/001.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2011. - *Hélcio Valentim* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral o Dr. Otávio Batista Rocha Machado.

DES. HÉLCIO VALENTIM - Cuida-se de ação penal pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros, contra A.S.S., imputando-lhe a prática de fato tipificado como crime de supressão de tributo, consistente em utilizar documento que sabia ou devia saber ser falso ou inexato, nos termos do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90.

Narra a denúncia que, entre novembro de 2001 e janeiro de 2002, o denunciado, na qualidade de administrador da empresa no setor atacadista de mercadorias em geral, com sede na Rua XXX, registrada como contribuinte, no Estado de Minas Gerais, sob o número ABC, suprimiu R\$ 1.182.424,29 (um milhão cento e oitenta e dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) em Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, devido à Fazenda, aproveitando-se de créditos indevidos de ICMS, pela utilização de notas fiscais declaradas inidôneas pelo Fisco estadual (f. 2/3).

A inicial acusatória veio acompanhada de procedimento administrativo da Superintendência Regional da Fazenda VI (f. 5/104).

Recebida a denúncia (f. 106), o acusado foi citado por via editalícia (f. 126). Decretada a prisão do acusado, foi constituído advogado nos autos (f. 132/133), que forneceu endereço atualizado, para citação, após, revogou-se o decreto de prisão.

Citado (f. 138), o réu foi interrogado (f. 141/142), ocasião em que confessou parcialmente a autoria dos fatos descritos na denúncia, alegando desconhecer a inidoneidade das empresas cujas notas fiscais utilizou para obter créditos tributários.

Defesa prévia à f. 143.

Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas (f. 208/211).

Na fase do art. 499, a defesa pleiteou o apensamento do feito de nº 43305165025-0, instaurado para

a apuração de fato semelhante, e a caracterização de eventual continuidade delitiva entre os crimes imputados no presente feito e naquele (f. 214/210), diligência cumprida à f. 239.

No apenso, o acusado, denunciado pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90, pela prática do mesmo fato (aproveitamento de créditos tributários gerados com a apresentação de notas fiscais declaradas inidôneas pelo Fisco estadual), ao longo do ano fiscal de 2001 (tendo suprimido R\$ 191.667,01 - cento e noventa e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e um centavo), foi regularmente processado, chegando o feito à fase de instrução, momento em que foi determinada a reunião dos autos.

Em alegações finais (f. 240/247), o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, como incurso nas iras do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, por duas vezes, em continuidade delitiva, em relação aos fatos apurados em ambos os processos (o presente, de nº 043304117637-4, e o apenso de nº 043305165-025-0 - f. 240/247).

A defesa do réu, por sua vez, pleiteou a absolvição, ao argumento da inexistência de dolo nas condutas imputadas (f. 254/259).

Sentença às f. 264/269, dando o acusado como incurso nas iras do art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90, e do art. 1º, inciso IV, daquela mesma lei, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Inconformado, apelou o réu (f. 273/274), em cujas razões pede a absolvição, pela ausência de dolo na conduta do apelante e, alternativamente, a redução da pena imposta, uma vez que o Sentenciante, tão somente em razão do número de tipos penais praticados pelo acusado (três, isto é, os dos incisos I, II e IV do art. 1º da Lei 8.137/90, fixou a primeira das penas-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, enquanto fixou a segunda, considerando idênticas as demais circunstâncias judiciais, em apenas 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa (f. 287/302).

No apenso de nº 043305165025-0, uma vez trasladada a sentença de um feito a outro, o acusado interpôs idêntica petição recursal, às f. 236/237, e idênticas razões recursais, às f. 243/258.

Em contrarrazões, o Ministério Público rebateu a argumentação defensiva (f. 303/310). No apenso, reiterou, em cota, as contrarrazões juntadas ao feito principal (f. 263-v.).

Em parecer, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento, em parte, do apelo, apenas para a redução da pena (f. 316/320). No apenso, apresenta idêntico parecer.

Eis, do que importa, o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Da duplicidade de ações penais.

Constatando, em ato de ofício, a irregularidade procedimental da duplicidade de recursos interpostos contra uma única sentença, a prolatada no feito de nº 043304117637-4, que teve uma via ajuntada ao feito de nº 043305165025-0, conheço apenas do apelo interposto no feito principal (nº 9043304117637-4) e devidamente processado, muito embora as manifestações produzidas nos autos tenham sido fielmente reproduzidas, a tempo e modo, nos autos do apenso (nº 043305165025-0).

Registro, em tempo oportuno, que a ação penal desenrolada no feito de nº 043305165025-0 perdeu a autonomia quando o d. Sentenciante, reunindo os feitos, proferiu a sentença de f. 264/269, em relação a ambos os delitos, com o quê, muito embora não tenha declarado na decisão, segundo a inteligência do art. 76, III, do Código de Processo Penal, determinou a conexão dos processos:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A reunião dos processos, na forma do art. 76, III, do Código de Processo Penal, nas hipóteses de continuidade delitiva, embora não seja expressamente prevista no dispositivo, tem sido francamente admitida pelos tribunais:

Recurso em sentido estrito. Crime continuado. Unificação de processos. Conexão instrumental. Art. 76, inciso III, do CPP-41. Juízo competente. Prevenção. Decisão interlocutória. Prejulgamento. Não configuração. - Tratando-se, em tese, de crime continuado, aplicando-se o princípio da economia processual e a fim de se evitar decisões conflitantes, justifica-se a unificação de processos. Configurada a conexão instrumental do art. 76, inciso III, do CPP (CPP-41), diante da interdependência de provas, o juízo competente será auferido pelo critério da prevenção. Decisão meramente interlocutória não configura prejulgamento ou modificação do libelo acusatório, uma vez que o juízo não se encontra adstrito às conclusões daquele que se deu por incompetente (TRF - 4ª R. - 1ª T. - Rec. 9604282557 - Rel. Gilson Dipp - j. em 10.09.1996 - DJU de 23.10.1996, p. 80.791).

Processo penal. Competência. CPP, art. 76, III. Inquérito policial. Infrações diversas. Evasão de divisas. Influência recíproca das provas e conduta em caráter continuado. - Devem ser reunidos os inquéritos policiais instaurados contra o mesmo indiciado, pela prática do mesmo crime, se as provas de

uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra, inclusive em face da existência de crime em caráter continuado (TRF - 4ª R. - 4ª S. - CC 200204010544445 - Rel. Vladimir Freitas - j. em 28.04.2003 - DJU de 07.05.2003, p. 536).

E, uma vez reunidos os processos, reunidas estão as ações penais no presente feito, o de nº 043304117637-4, que foi regularmente iniciado em 11 de março de 2004 (denúncia recebida à f. 106), enquanto a ação penal de nº 043305165025-0 foi instaurada apenas em 6 de outubro de 2005 (f. 156, apenso).

Reconhecida a reunião de ações penais, não conheço do apelo interposto contra a via da sentença juntada aos autos do feito de nº 043305165025-0, uma vez que a ação penal em curso naquele processado confluiu e passou a integrar a ação penal em curso no feito de nº 043304117637-4. O que há, naquele feito acessório, é mera via da decisão, contra a qual nem sequer poderia haver sido admitido, ainda no juízo de prelibação, na origem, portanto, o recurso de f. 236 do apenso. Tanto isso é verdade que naqueles autos não se colheram alegações finais, providenciadas apenas no que tenho por principal.

Conheço, portanto, apenas do recurso interposto no feito principal, porque presentes os pressupostos para a sua admissão.

Preliminares.

Não há preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem reconhecidas de ofício.

Mérito.

No mérito, razão não assiste ao apelante, já que a sentença condenatória se arrima no firme conjunto de elementos probatórios reunidos ao longo dos procedimentos administrativos para a apuração de seus débitos fiscais.

A vasta documentação produzida, em sede administrativa, pelo Fisco estadual comprova, satisfatoriamente, a materialidade do crime de supressão de tributo que rendeu a condenação aqui questionada.

As notas fiscais de f. 23/62 dos autos principais (PTA nº 01.000140787.22) e de f. 28/69 do apenso (PTA nº 01.000139847.71), as declarações de inidoneidade de f. 21/22 (principal) e 23/24 (apenso) e as certidões da dívida ativa de f. 104 e 150 demonstram, à exaustão, haver o acusado se beneficiado de "notas frias" para a compensação de débito de ICMS, deixando de recolher, nos períodos de 10 de agosto de 2001 a 21 de dezembro de 2001 e 1º de novembro de 2001 a 31 de janeiro de 2002, as quantias respectivas de R\$ 191.667,01 (cento e noventa e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e um centavo) e R\$ 1.182.424,29 (um milhão cento e oitenta dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte nove centavos), valores apurados à época dos fatos, conforme atestam os relatórios circunstanciados e conclusivos de aproveitamento indevido de ICMS de f. 5/8 (principal) e 5/8 (apenso).

Em sua argumentação, aduz o apelante que o ato de declaração de inidoneidade das notas fiscais utilizadas para abater o imposto se deu posteriormente à utilização das notas. Por essa razão, segundo alega, não haveria dolo em sua conduta, consistente da prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e, ainda, da utilização de documentos que sabia ou devia saber serem falsos ou inexatos.

Como bem argumenta o diligente membro do *Parquet*, a inidoneidade das notas fiscais empregadas pelo apelante para o aproveitamento indevido de créditos tributários é inequívoca. O próprio réu, em sua defesa, não questiona a ocorrência de tais aproveitamentos indevidos.

Em interrogatório judicial, afirmou o acusado que

são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; não nega que tenha recolhido ICMS a menor no período compreendido entre novembro de 2001 e janeiro de 2002, mas se o fez foi acreditando que as notas fiscais que tiveram aproveitamento de ICMS eram idôneas; quando recebia mercadorias era feito consulta ao Sintegra para se identificar se a empresa emitente da nota estava em atividade e era habilitada; não era o acusado quem recebia as mercadorias e verificava as notas fiscais; tal atividade era desenvolvida por um determinado da empresa e ficava a cargo da funcionária Gisele que cuidava da recepção de mercadorias; não sabe como o Fisco declara a inidoneidade de notas fiscais; o Sintegra é um sistema da própria secretaria da Fazenda; a contabilidade da empresa era terceirizada, e ficava sob a responsabilidade de escritório de contabilidade que não sabe dizer o nome no momento; conhece a testemunha Maria do Rosário Ledo de nome e não tem nada a alegar contra ela (Sic, f. 141/142).

Interrogado também no feito de nº 1.0433-05.165025-0/001 (f. 192/193, apenso), ali foi esse o teor das declarações do empresário.

Segundo os atos declaratórios de f. 21/22 (principal), são inidôneos os documentos fiscais emitidos pelas empresas C.L. Ltda. (de nº 000.601 a 001.100, impressos em 10.05.2001) e T.S.D. Ltda. (documentos fiscais emitidos a partir de 1º de agosto de 2001).

As notas fiscais utilizadas pelo acusado, emitidas pela empresa C.L. Ltda., são de nº 000.756, 000.762, 000.873, 000.878, 000.881, 000.886, 000.888, entre outras; registram o recolhimento de ICMS, em média, no valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E os documentos emitidos pela empresa T.S.D. Ltda. o foram a partir de 18 de dezembro de 2001, conforme demonstram as cópias de f. 31/62.

Já em relação ao procedimento apensado às f. 23/24, encontra-se o ato declaratório de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa E.P. Ltda., a partir de 26 de junho de 2001. E, às f. 28/69 (apenso), numerosas notas fiscais, todas emitidas pela E.P. Ltda., a partir de 10 de agosto de 2001, no período alcançado pela declaração de inidoneidade mencionada.

O apelante foi condenado, uma vez, pela prática da conduta descrita no art. 1º, inciso IV, da Lei 8.137/90; e, também uma vez, pela prática das condutas descritas no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90, vale dizer, pela conduta de suprimir tributo (ICMS): a) prestando declaração falsa às autoridades fazendárias; b) fraudando a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal; e c) utilizando documento que devia saber inexato.

Embora a análise da conduta possa muito bem ser enquadrada, tão somente, em uma única das condutas descritas no tipo penal, é certo que o aperfeiçoamento do comportamento típico se dá com a realização de qualquer das condutas descritas no dispositivo legal.

Sobre a conduta descrita no inciso II do art. 1º da Lei de Crimes contra a Ordem Tributária, ensina Rui Stoco:

Hipótese corriqueira é a do comerciante ou empresa que recebe ou 'compra' nota fiscal inverídica ou falsa, ou seja, que não representa efetivamente uma operação comercial legítima e se credita no livro fiscal próprio, de modo a reduzir o ICMS a pagar no momento oportuno. A conduta se enquadra à perfeição no inciso II sob comentário. A inserção de elementos inexatos (operação comercial inexistente) com o objetivo claro de fraudar e evitar o recolhimento de tributo configura crime de sonegação fiscal (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords.). *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2001, v. 1, p. 615).

In casu, a inserção de documentos inexatos consistiu em efetuar o registro das "notas frias" no livro mercantil de entradas da empresa A.S.S., com inscrição estadual sob o nº 4330263740068, de modo a obter a redução do ICMS devido.

O enquadramento típico do fato na figura do inciso IV do art. 1º da Lei 8.137/90, por seu turno, restou igualmente demonstrado, uma vez que o acusado utilizou documento que devia saber falso ou inexato, para suprimir tributo, quando procedeu ao aproveitamento de créditos de ICMS gerados pelas "notas frias".

Quanto à hipótese, assim se manifestou esta Corte:

Devido ao caráter material dos crimes contra a ordem tributária, se comprovado o prejuízo para o Estado, através de notas fiscais falsas motivadoras da redução do imposto (ICMS), considera-se tipificado o crime previsto no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 (TJMG - Ap. Crim. nº 134.570/1 - Rel. Des. Luiz Carlos Biasutti - j. em 17.11.1998 - RT 764/642).

Por seu turno, também não merece acolhida a tese defensiva da inexistência de dolo na conduta do acusado, segundo a qual ele, sem ciência da inidoneidade dos documentos fiscais, os apresentou às autoridades fazendárias para obter compensação tributária que acreditava lícita.

Fossem duas ou três "notas frias" que houvessem sido isoladamente apresentadas ao comerciante, que,

mantendo a regularidade em toda a movimentação fiscal de sua empresa, as houvesse inserido em seus documentos fiscais, assim compensando alguma pequena parcela do débito tributário, então se poderia dar algum crédito à tese defensiva.

Contudo, a sonegação fiscal levada a efeito, por meio da utilização dos documentos fiscais inidôneos, alcançou a significativa quantia de R\$ 1.374.091,30 (um milhão trezentos e setenta e quatro mil noventa e um reais e trinta centavos), em prejuízo do erário público.

Consideradas as inumeráveis notas inidôneas apresentadas e a variedade de empresas que as teriam fornecido ao comerciante e, ainda, o fato de o acusado não haver impugnado a decisão proferida em sede administrativo-tributária, reconhecendo a prática dos ilícitos fiscais, além de ter em conta o fato de que o acusado deixou de tomar qualquer providência no sentido de regularizar a sua situação fiscal, entendo plenamente configurado o dolo específico de lesar a Fazenda Pública, pela supressão de tributo, nos termos do art. 1º da Lei 8.137/90.

A prova da materialidade, é certo, é unilateral, produzida aparentemente sem contraditório. Todavia, é bem de ver que o ato administrativo goza de presunção de validade e legitimidade. Assim, o lançamento tributário não depende de participação do contribuinte, que, no entanto, pode impugnar o seu conteúdo. O contraditório, portanto, não é afastado do procedimento administrativo-tributário, mas depende da iniciativa do devedor em questionar a atuação da fiscalização fazendária nas searas administrativa ou judicial, o que não ocorreu *in casu*.

Por tudo isso, tenho por acertada a condenação atacada.

Entretanto, no que toca à pena fixada, entendo necessário pequeno reparo. É que o tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/90 se classifica, a meu ver, como tipo misto alternativo, bastando a prática de qualquer das condutas ali previstas para o aperfeiçoamento do resultado. Se praticada mais de uma das hipóteses típicas, lado outro, não ocorrerá uma nova infração penal: cuida-se do mesmo delito, consistente da supressão de tributo, ainda que tal conduta corresponda a mais de uma das hipóteses do mencionado dispositivo.

Isso, naturalmente, quando as diversas condutas praticadas - típicas das hipóteses legais inscritas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90 - forem praticadas para a sonegação de um mesmo tributo, o que se verificou *in casu*, na medida em que todas as ações praticadas (informações falsas prestadas à autoridade fazendária, inserção de elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal e utilização de documentos que o acusado sabia ou devia saber falsos ou inexatos) serviram para a supressão do ICMS devido em razão das transações comerciais firmadas com as empresas C.L. Ltda., T.S.D. Ltda. e E.P. Ltda.

Por tal razão, entendo excessiva a pena-base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, assim aplicada com fundamento na triplicidade de hipóteses típicas praticadas pelo réu, para suprimir o tributo devido.

Ao examinar as circunstâncias judiciais, o d. Sentenciante julgou desfavoráveis, tão somente, as circunstâncias do crime (prática de três figuras típicas) e as suas consequências (alto valor do tributo suprimido), elevando, em seguida, a pena para o *quantum* equivalente ao dobro do mínimo legal cominado, de modo a fazê-la se aproximar do máximo - 5 (cinco) anos - previsto no art. 1º da Lei 8.137/90.

A meu ver, tamanho aumento não se justifica, razão pela qual revejo a fixação da pena e, embora concordando com o d. Sentenciante quanto à natureza desfavorável daquelas circunstâncias, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática dos fatos previstos no art. 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/90, imputados no feito principal, pena que torno definitiva, à míngua de circunstâncias outras a considerar.

No que toca à pena fixada para o crime do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, descrito no apenso, pequeno reparo é devido à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, definida na r. sentença recorrida, uma vez que a pena de multa não guarda a necessária proporcionalidade com a pena corporal fixada.

Reduzo, portanto, a pena-base de multa aplicada, fixando-a em 12 (doze) dias-multa, mantido o *quantum* da pena corporal, elevada em virtude do excessivo montante de tributo suprimido.

Mantenho o valor de cada dia-multa em 1/3 (uma terça parte) do salário mínimo vigente à data dos fatos.

Considerando a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do Código Penal, aplico a mais grave das penas, aumentando-a em 1/6 (uma sexta parte), para defini-la em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na forma do art. 72 do Código Penal, fixo a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, esta definida em 1/3 (um terço) do salário mínimo.

O regime para o cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena corporal por 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação; e 1 (uma) pena de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos.

Aplicada a substituição, não há falar em suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

Tudo considerado, conheço apenas do recurso interposto na Ação Penal de nº 1.0433.05.117637-4/001 e a ele dou provimento em parte, para reduzir a pena aplicada, fixando-a em 3 (três) anos e 6 (seis)

meses de reclusão, em regime aberto, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal cominado, substituída a pena corporal por 1 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e 1 (uma) pena de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, mantida, quanto ao mais, tal como lançada, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto!

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo.

Súmula - CONHECERAM DO RECURSO RELATIVO À AÇÃO PENAL DE Nº 1.0433.04.117637-4/001, DANDO PARCIAL PROVIMENTO A ELE, E NÃO CONHECERAM DO RECURSO RELATIVO À AÇÃO PENAL DE Nº 1.0433.05.165025-0/001.